Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 682/2023/Gabinete do Prefeito

Andradas, 21 de julho de 2023.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa.

- **Projeto de Lei Complementar n.º 06, de 21 de julho de 2023,** que:

"Altera a Lei Complementar n.º 95, de 12 de dezembro de 2006 e dá outras providências. ".

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 9053/2023 e seus apensos, que deram origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Respeitosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Paulo César Moreira
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000
Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º: 022/2023 - Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Andradas, Minas Gerais, 21 de junho de 2023.

Assunto: Solicita

Prezado Senhor,

Considerando que os cargos abaixo relacionados possuem servidores afastados ou em exercício de cargos comissionados, venho solicitar análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de alteração da denominação dos cargos a seguir elencados, com a permanência das atribuições atualmente existentes no Decreto n.º 734/2006, tendo em vista que os cargos possuem as mesmas atribuições:

Cargos para alteração de denominação	**Nova denominação para os cargos**
Anexo II – Descrição das Classes do Quadro dos Serviços Administrativos Cargo Efetivo: Auxiliar de Gestão Administrativa I, II e III	**Anexo II – Descrição das Classes do Quadro dos Serviços Administrativos Cargo Efetivo: Auxiliar de Gestão Administrativa I, II e III**
Assistente Técnico Administrativo, Auxiliar de Atendimento, Auxiliar de Saúde, Auxiliar de Tesouraria, Escriturário, Recepcionista e Telefonista.	Auxiliar Administrativo

Sem mais para o momento, e na certeza e poder contar com a compreensão e o atendimento de Vossa Senhoria, desde já antecipo meus votos de estima e apreço, ficando ainda à disposição para maiores esclarecimentos, caso julgar necessário.

Atenciosamente,

RENATA MARTINS COUTO LORENA:03395645630

Assinado de forma digital por RENATA MARTINS COUTO LORENA:03395645630
Dados: 2023.06.21 11:18:45 -03'00'

Renata Martins Couto

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Ilustríssimo Senhor

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

À Secretária Municipal de Andradas e Gestão de Pessoas
Renata Martins Couto

Processo nº 09052/2023

Vieram-se os autos para análise e parecer sobre a possibilidade de alteração da denominação dos cargos de Assistente Técnico Administrativo, Auxiliar de Atendimento, Auxiliar de Saúde, Auxiliar de Tesouraria, Escriturário, Recepcionista e Telefonista para Auxiliar Administrativo.

De imediato ressalto que a transposição e transformação de cargos são procedimentos administrativos, autorizados em lei, decorrentes de política de pessoal com o propósito de aprimorar e compatibilizar planos de retribuição de cargos no serviço público, voltada para a valorização dos servidores.

Seria muito pouco razoável se a administração pública não dispusesse de condições de sair de eventual imobilismo em termos de plano de classificação de cargos.

É lícito que a Administração Pública, por meio de lei, reorganize seu quadro de pessoal. Isso porque, sua estrutura não é estanque, devendo o administrador público proceder às alterações necessárias no aparelho estatal a fim de melhor realizar suas atividades, as quais são de interesse público

Aqui entra, entrementes, o obstáculo do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige concurso público para investidura em cargos e empregos públicos. Assevera-se a inviabilidade jurídica da utilização dos institutos da transposição e transformação, concebidos como formas de provimento de cargo.

Neste sentido, foi julgado a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6853, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de lei paulista que transforma cargos de agente administrativo judiciário, de ensino fundamental, em cargos de escrevente técnico judiciário, de nível médio, ambos do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJM-SP). Em voto que conduziu o julgamento, a ministra Rosa Weber (relatora) observou que a hipótese dos autos não é de mera reestruturação administrativa e que os cargos são distintos, além de apresentarem diferentes requisitos de ingresso, atribuições e remunerações. A ministra salientou que a Constituição Federal veda a possibilidade de acesso a cargos públicos sem prévia realização de concurso. A relatora constatou que a lei trata de efetiva transferência de servidores de um cargo para outro,

em violação do princípio da isonomia que determina a aferição de capacidade técnica mediante concurso público.

Insta ressaltar a Súmula Vinculante 43 STF, cujo texto tem a seguinte redação: *é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

O STF não veda a reorganização de carreiras na Administração, ao contrário a reconhece como elemento legítimo da atuação administrativa; a glosa se estabelece, isto sim, no provimento derivado de cargos públicos, que, não raro, se põe camuflado em suposta reorganização administrativa, o que não ocorre no caso.

Analisando especificamente os cargos e o Decreto 734/2006, verificamos que todos os cargos possuem a mesmas atribuições, remunerações e os mesmo requisitos para o ingresso no cargo, portanto, é possível a alteração na forma pretendida.

Neste caso, uma lei que promove transformação de cargo público padeceria de vício de inconstitucionalidade material por violar a regra do concurso público, inserindo-se dentro das hipóteses constitucionais de reordenação administrativa.

Por fim, encaminho para conferência e, estando de acordo, encaminhe à Divisão de Gabinete para os procedimentos de praxe.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2023.07.06 13:33:21 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 95, de 12 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Ficam transformados, no anexo I da Lei Complementar nº 95/2006, os cargos a seguir alinhados, em cargo de Auxiliar Administrativo:

I - 2 (duas) vagas de Assistente Técnico Administrativo

II - 4 (quatro) vagas de Auxiliar de Atendimento

III - 1 (uma) vaga de Auxiliar de Tesouraria

IV – 4 (quatro) vagas de Escriturário

V – 4 (quatro) vagas de Recepcionista

VI – 2 (duas) vagas de Telefonista

VII - 1 (uma) vaga de Auxiliar da Saúde

Art. 3.º Em razão das modificações desta Lei, o anexo II da Lei Complementar nº 95/2006 passa a vigorar com a redação do anexo único desta Lei.

Art. 4.º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão pelas verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos seis dias do mês de julho de dois mil e vinte e três.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela dispõe sobre a alteração da *Lei Complementar nº 95, de 12 de dezembro de 2006 e dá outras providências*

A proposta de transformar os cargos de Assistente Técnico Administrativo, Auxiliar de Atendimento, Auxiliar de Tesouraria, Escriturário, Recepcionista, Telefonista e Auxiliar de Saúde em Auxiliar Administrativo se justifica em razão da política de pessoal com o propósito de aprimorar e compatibilizar planos de retribuição de cargos no serviço público, voltada para a valorização dos servidores.

Não se trata de criação ou extinção de cargos, mas a transformação dos referidos cargos em auxiliar administrativo, pois possuem as mesas atribuições, vencimentos e os mesmos requisitos para ingresso no cargo, por meio de concurso público.

As transformações dos cargos não prejudicarão servidores empossados.

Na questão do orçamento, cumpre esclarecer que não haverá criação de dotação ou abertura de crédito especial. Haverá apenas a transferência/remanejamento das respectivas dotações orçamentárias entre as Secretarias (se ocorrer), respeitando o que preconiza o artigo 40, § 1º da Lei 4.320/64, bem como o disposto na LDO vigente.

Por fim, no que tange ao impacto financeiro, temos que **não haverá aumento de despesa**, pois irá ocorrer apenas a transformação dos cargos com as mesmas atividades e funções.

Desta forma, ao elaborar o modelo administrativo que se pretende aprovar, foi dada a devida importância à restrição supracitada, estabelecendo estruturas dinâmicas e eficientes, evitando qualquer afronta ao interesse público e, além do mais, evitando aumento de despesas.

Sobre o tema, calha destacar as palavras da Professora Cristiana Fortini, *verbis*:

> *"Ademais, não há como ignorar que a estrutura da administração pública não é estanque. O aumento de velhas demandas e o surgimento de novas fazem com que o interesse púbico seja volátil. Cabe ao agente público atentar para tais*

> *circunstâncias, adotando as medidas imperiosas, sob pena de destruir a baliza sobre a qual se assenta o direito administrativo, qual seja, o princípio da indisponibilidade do interesse público. Impõe-se ao administrador, com apoio do legislador, atentar para as alterações que se fazem imperiosas, ajustando o aparelho estatal de forma a extrair o máximo proveito da mão-de-obra ali situada".*

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos seis dias do mês de julho de dois mil e vinte e três.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Lei Complementar n.º 07 de 04 de setembro 2020
QUADRO GERAL DE PESSOAL
ANEXO I

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA						
CARGOS	N.º DE CARGOS EXISTENTES	GRUPO	CLASSE/CARGO	VENCIMENTO/ SÍMBOLO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	ACRÉSCIMO CARGOS	EXCLUSÃO CARGOS	TOTAL DE CARGOS
Auxiliar de Serviços Gerais	40	SERVIÇOS AUXILIARES (SAU)	Auxiliar de Gestão Operacional I, II e III	GRAU " A " a " M"	I.ª a 8.ª série do Ensino Fundamental			40
Auxiliar de Abate	0							0
Auxiliar de Limpeza Pública	34							34
Auxiliar de Manutenção de Estradas	0							0
Auxiliar de Obras e Manutenção	1							1
Auxiliar de Segurança	12							12
Borracheiro	1							1
Jardineiro	1							1
Lixeiro	13							13
Mantenedor de Rede de Esgoto	5							5
Servente de Pedreiro	13							13
Trabalhador Braçal	60							60
Vigia	7							7
Almoxarife	1	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (SAD)	Agente de Gestão Administrativa I, II e III	GRAU " A " a " M"	Ensino Médio			1
Arquivista	1							1
Assistente Técnico Administrativo	2						2	0
Auxiliar Administrativo	51					18		69
Auxiliar de Atendimento	4						4	0
Auxiliar de Saúde	1						1	0
Auxiliar de Tesouraria	1						1	0
Educador Social	2							2
Escriturário	4						4	0
Recepcionista	4						4	0
Telefonista	2						2	0
Total	**260**					18	18	260

Lei Complementar n.º 07 de setembro de 2020
QUADRO GERAL DE PESSOAL
ANEXO I (Continuação)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA						
CARGOS	**N.º DE CARGOS EXISTENTES**	**GRUPO**	**CLASSE/CARGO**	**VENCIMENTO/ SÍMBOLO**	**NÍVEL DE ESCOLARIDADE**	**ACRÉSCIMO CARGOS**	**EXCLUSÃO CARGOS**	**TOTAL DE CARGOS**
Assistente de Fiscalização de Obras	1	Serviços Especializados (SES)	Agente de Gestão Especializado I, II, III	Grau "A" a "M"	Ensino Médio/ Profissionalizante			1
Auxiliar de Enfermagem	18							18
Auxiliar de Saúde Bucal	8							8
Desenhista	1							1
Eletricista	3							3
Fiscal de Meio Ambiente	2							2
Fiscal de Obras	2							2
Fiscal de Posturas	4							4
Fiscal de Procon	1							1
Fiscal do Serviço de Inspeção Municipal	1							1
Fiscal Sanitário	4							4
Fiscal Tributário	6							6
Mestre de Obras	1							1
Monitor de Terapia Ocupacional	3							3
Motorista	79							79
Oficial de Manutenção de Artefatos de Cimento	0							0
Pintor	2							2
Sanitarista	1							1
Técnico em Enfermagem	32							32
Técnico em Informática	2							2
Técnico em Química	1							1
Técnico em Segurança do Trabalho	1							1
Total	**173**					**0**	**0**	**173**

Lei Complementar n.º 07 de 04 de setembro de 2020
QUADRO GERAL DE PESSOAL
ANEXO I (Continuação)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA						
CARGOS	**N.º DE CARGOS EXISTENTES**	**GRUPO**	**CLASSE/CARGO**	**VENCIMENTO/ SÍMBOLO**	**NÍVEL DE ESCOLARIDADE**	**ACRÉSCIMO CARGOS**	**EXCLUSÃO CARGOS**	**TOTAL DE CARGOS**
Funileiro/Pintor de Máquinas e Veículos	2	SERVIÇOS SINGULARES (SSI)	Agente de Gestão Singular I, II e III	GRAU " A " a " M"	Ensino Médio			2
Mecânico de Manutenção de Máquinas e Veículos	6							6
Mecânico Eletricista	1							1
Operador de Máquinas Pesadas	16							16
Pedreiro	17							17
Total	**42**					**0**	**0**	**42**

Lei Complementar n.º 07 de 04 de setembro de 2020
QUADRO GERAL DE PESSOAL
ANEXO I (Continuação)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA						
CARGOS	**N.º DE CARGOS EXISTENTES**	**GRUPO**	**CLASSE/CARGO**	**VENCIMENTO/ SÍMBOLO**	**NÍVEL DE ESCOLARIDADE**	**ACRÉSCIMO CARGOS**	**EXCLUSÃO CARGOS**	**TOTAL DE CARGOS**
Administrador Público	2	NÍVEL SUPERIOR (NSU)	Analista de Gestão I , II e III	GRAU " A " a " M"	Curso Superior			2
Advogado	3							3
Arquiteto	1							1
Assistente Social	9							9
Contador	2							2
Dentista	10							10
Enfermeiro	10							10
Engenheiro Agrônomo	2							2
Engenheiro Ambiental	1							1
Engenheiro Civil	2							2
Engenheiro de Obras	1							1
Farmacêutico	3							3
Fisioterapeuta	9							9
Fonoaudiólogo	2							2
Historiador	1							1
Médico-Angiologista	1							1
Médico-Cardiologista	2							2
Médico-Clínico-Geral	21							21
Médico-Dermatologista	1							1
Médico do Trabalho	2							2
Médico-Gastroenterologista	1							1
Médico-Ginecologista	6							6
Médico-Infectologista	1							1
Médico-Neurologista	1							1
Médico-Oftalmologista	1							1
Médico-Ortopedista	2							2
Médico-Otorrinolaringologista	2							2
Médico-Pediatra	7							7
Médico-Psiquiatra	1							1
Médico-Radiologista	1							1
Médico-Reumatologista	1							1
Médico-Urologista	1							1
Médico-Veterinário	2							2
Nutricionista	1							1
Psicólogo	7							7
Terapeuta Ocupacional	2							2
Total	**122**					**0**	**0**	**122**

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 9053/2023

Vistos etc.

Acolho a minuta de projeto de lei apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Divisão de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 21 de julho de 2023.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal